

ATO CONVOCATÓRIO Nº 04/2022

Decisão de Impugnação

Às Empresas Interessadas

Trata-se de impugnação ao Ato Convocatório 04/2022 – Contratação de empresa para fornecimento de mão de obra para a implantação de projetos hidroambientais e/ou de saneamento rural na Bacia Hidrográfica do Rio Doce – Iniciativa RIO VIVO, tendo como referência os Programas: P12 – Programa de Controle das Atividades Geradoras de Sedimentos, P52 – Programa de Recomposição de APPs e Nascentes (hidroambientais) e P42 – Programa de Expansão do Saneamento Rural (saneamento) nos lotes: Lote -1 – CH DO1 Piranga, Lote 2 – CH DO2 Piracicaba, Lote 3 – CH DO3 Santo Antônio, Lote 4 – CH DO4 Suaçuí, Lote 5 – CH DO5 Caratinga, Lote 6 – CH DO6 Manhuaçu, Lote 7 – UAs Capixabas (UA7: Guandu, Santa Joana e Santa Maria do Doce; UA8: Pontões e Lagoas do Rio Doce; e UA9: Barra Seca e Foz do Rio Doce), movido pela empresa COMPLETA EMPREENDIMENTOS LTDA-ME.

A impugnação é tempestiva e insurge quanto à observância da publicidade no Ato Convocatório nº 04/2022, à planilha orçamentária e ao requisito de habilitação econômico-financeira.

Em sua petição, a impugnante aponta que os atos da Entidade Delegatária devem observar o princípio da publicidade, e, no contexto de uma licitação, deve haver publicação do edital em jornal e, ainda, na página eletrônica da Entidade Delegatária bem como do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo que de seu extrato devem constar, entre outros, local, dia e hora em que poderá ser obtida a íntegra do Ato Convocatório.

A própria impugnante destaca que o Ato Convocatório nº 04/2022 foi publicado em 16/01/2022 no Diário da União; Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Site da

AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG e na página no Comitê de Bacia, sendo, em 08/03/2022, devidamente publicada alteração pelos mesmos meios, alegando, entretanto, que o ato não foi publicado na página eletrônica da sede da AGEVAP.

Em que pese suas alegações, é certo haver a obrigação legal de dar publicidade aos atos de certame licitatório, o impugnante assume, em suas razões, que tal publicidade foi respeitada pela AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG, sendo o cerne da impugnação, portanto, se a referida publicação poderia ter ocorrido no site da filial Governador Valadares-MG ou se deveria ter sido feita no site da sede.

Sobre isso importante destacar sobre a origem, estrutura e composição interna da AGEVAP, o que, inclusive, foi abordado no Termo de Referência, que acompanha o Ato Convocatório nº 04/2022, especificamente em seu item ‘4’, demonstrando, claramente, a caracterização da unidade de Governador Valadares como ‘filial’, que se presta ao atendimento de Comitês de Bacia Hidrográfica distintos daqueles abrangidos pela atuação da sede, localizada em Resende-RJ.

Assim, considerando a própria divisão interna da AGEVAP, que conta, como dito, com sede e uma filial, é certo que a publicação eletrônica de cada um de seus atos acompanha a referida organização, sendo que as contratações que são movidas pela filial de Governador Valadares são publicadas diretamente em seu site específico, que difere do site, por organização interna, da sede da AGEVAP.

Essa especificação para cada centro de gestão favorece até mesmo o controle social dos atos administrativos, haja vista que direciona os interessados e potenciais licitantes para o site relacionado à projetos e obras nas bacias próximas daquela localidade.

Importante destacar que a informação acerca do site onde será obtida a íntegra do Ato Convocatório nº 04/2022 constou de todas as publicações da AGEVAP, seja do próprio teor do AC nº 04/2022, seja do extrato colacionado pelo próprio impugnante em suas razões.

Assim, tendo em vista que a publicação foi devidamente feita na página oficial da filial da Entidade Delegatária e que todas as demais publicações oficiais indicaram, inclusive, o endereço eletrônico da filial (www.agedoce.org.br) como sendo o link adequado para a verificação da íntegra do ato convocatório, não há que se falar de publicação no site da sede, cuja atuação não se relaciona aos mesmos CBHs relacionados no AC nº 04/2022 e tampouco observam os mesmos contratos de gestão.

Importa destacar, ainda, que o ato de republicação apresentou, mais uma vez, a indicação do site da filial Governador Valadares-MG para acesso à íntegra do edital pelos interessados, cumprindo, portanto, as exigências do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.666 e do inciso II, § 2º do Art. 7 da Resolução ANA nº 122.

A impugnante também insurge contra a planilha orçamentária, alegando a existência de falhas que podem macular o valor final do contrato.

A impugnante alega que no mercado o valor de locação de máquina do tipo retroescavadeira é calculado por hora, mas não apresenta nenhuma prova do exposto, restando sua argumentação esvaziada de fundamentação.

A utilização da diária como unidade de medida da locação se justifica devido à diferenciação entre Custo Horário Produtivo (CHP) e Custo Horário Improdutivo (CHI). Segundo a definição do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices (SINAPI), as composições de CHP apropriam os tempos do equipamento em funcionamento e, enquanto as CHI apropriam os tempos sem funcionamento. Por se tratar de um serviço em áreas rurais, de grande complexidade logística, a composição do custo de locação deve considerar as horas produtivas e improdativas, compondo uma diária. A adoção de diária como unidade de medida visa quantificar o custo real da locação do maquinário, uma vez que informar apenas o custo horário produtivo acarretaria um prejuízo econômico para as concorrentes.

Ressalta-se que, uma diária equivale a 24 horas, conforme preconizado pelo Sistema Internacional de Unidades (SI). O segundo, símbolos, é a unidade de tempo no SI. A definição do segundo é o valor numérico da frequência de transição hiperfina do estado fundamental não perturbado do átomo de césio 133, $\Delta\nu_{Cs}$, em 9.192.631.770, quando se expressa a unidade em Hz, igual a s^{-1} . Logo, um dia é o equivalente a 86.400 segundos.

A impugnante também alegou que o item 3 da planilha orçamentária não informava o formato das impressões preto e branco descritas. A respeito desta questão, cumpre destacar que na planilha orçamentária existe a diferenciação entre as impressões desenho e impressões preto e branco. Na engenharia, entende-se que as impressões de desenho são referentes aos formatos A0 e A1. Os demais formatos estariam contemplados nas impressões preto e branco. Desta forma, o tipo do formato não compromete a composição do custo do subitem Impressão Preto e Branco.

Outra alegação realizada pela impugnante foi a respeito dos serviços que topografia, por não apresentarem o quantitativo de horas de compõe uma diária, bem como o tipo de veículo a ser utilizado e um motorista para conduzi-lo.

Com relação a estas alegações, no item 12.2 'Apoio ao desenvolvimento dos trabalhos' do Termo de Referência do AC nº 04/2022 está descrito que, além da Equipe Permanente, para o desenvolvimento dos trabalhos, a CONTRATADA deverá contar com o fornecimento de serviços de topografia.

A concorrente deve apresentar o custo diário (ou seja, 24 horas, conforme já descrito) para a prestação dos serviços da equipe que irá realizar os serviços topográficos, considerando o veículo para o deslocamento e os equipamentos necessários para a execução dos serviços. A responsabilidade da condução do veículo e da operação dos equipamentos para a realização dos serviços de topografia é de responsabilidade do Prestador dos Serviços de Topografia. Cabe ao Concorrente, no momento da

composição do custo, decidir se inclui ou não um custo com o motorista para a condução dos veículos para os serviços de topografia.

Cabe destacar, ainda, que a descrição dos serviços de topografia está de acordo com a NBR 13.313, de janeiro de 2012, da Associação das Empresas de Topografia do Estado de São Paulo.

Ainda a respeito da Planilha Orçamentária, a impugnante alegou que o item 1 da letra V, referente às Despesas Diversas, integrante da aba Custos Fixos Mensais, do Lote 1, apresenta a descrição '0,00', e não a descrição 'Veículo leve pick-up' apresentada nas abas correspondentes aos demais lotes.

Devido a um erro de sincronização da planilha orçamentária, a descrição do primeiro subitem do item B (Despesas Diversas) da aba Custos Fixos Mensais – L1 a L6, de fato, está incorreta, aparecendo '0,00' no lugar de 'Veículo leve Pick Up 4x4 – 147 kW'.

Porém, a descrição do mesmo subitem está correta nas abas Custos Fixos Mensais – L2 e Custos Fixos Mensais – L7, como a própria impugnante apresenta, além de a informação estar presente no item 12.2 'Apoio ao desenvolvimento dos trabalhos' do Termo de Referência do Ato Convocatório nº 04/2022, que descreve que, além da Equipe Permanente, para o desenvolvimento dos trabalhos, a CONTRATADA deverá contar com o fornecimento de 01 (um) veículo caminhonete 71-115 CV, por lote.

Apesar do erro material na aba 'Custos Fixos Mensais – L1 a L6', a informação está bem clara no Termo de Referência e nas demais abas da planilha orçamentária, o que não compromete a elaboração da proposta financeira da Concorrente.

O que se verifica, portanto, é que todos os pontos apresentados pela impugnante não comprometem a formação de preço pelo licitante interessado.

A impugnante traz, também, informação de que o AC nº 04/2022 excedeu os limites previstos pela Portaria IGAM nº 60/2019, em seu item 6.5.2, ao dispor sobre a necessidade de possuir Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, na data de apresentação da proposta, de no mínimo 10% (dez por cento) do valor global estimado do lote ao qual irá concorrer, que será devidamente comprovado através do Balanço Patrimonial apresentado pelo Participante, observado o item 6.5.4.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta o impugnante, não houve excesso de exigências por parte da AGEVAP, haja vista que esta agiu em conformidade com a legislação federal vigente, compatibilizando todos os legislativos relacionados à presente contratação e sobre o assunto de licitações, Lei 8.666/1993, que versa, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório movido pela AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG deve observar ao mesmo tempo, a Lei 8.666/1993; a

Resolução ANA 122/2019 e a Portaria IGAM 60/2019, conforme o item 20, 'da fundamentação legal', constante no Ato Convocatório e que traz os normativos aplicáveis à espécie, dúvidas não pairam de que as disposições do artigo 31 da Lei 8.666/1992 são devidamente aplicáveis à espécie.

De igual modo, a exigência de 10% do Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido não fere o caráter competitivo da licitação, não sendo, portanto, abusivo ou ilegal, mas sim confere segurança jurídica à contratante e indica a boa execução do contrato a ser firmado, afastando possíveis intercorrências de ordem financeira atribuíveis à empresa contratada.

Importa destacar que a faculdade na escolha entre o capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantias é da Administração, conforme inteligência do parágrafo 2º do artigo 31 da Lei 8.666/1993 e parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução ANA nº 122/2019 e não do licitante, como afirma a empresa impugnante.

Assim, em legal exercício de sua faculdade, a AGEVAP optou, no Ato Convocatório nº 04/2022, pela exigência de que os licitantes apresentassem Capital Mínimo ou Valor do Patrimônio Líquido, limitado a 10% (dez por cento), em perfeita consonância com o texto legal.

Ante o exposto, considera-se indeferida a presente impugnação.

Governador Valadares, 17 de março de 2022.



Juliana Vilela Pinto

**Presidente da Comissão Gestora de Licitações e Contratos
AGEVAP – Filial Governador Valadares**